

Lei nº 556/91

Institui o Conselho Municipal de Saúde, e, dá outras providências...

O povo, por intermédio de seus representantes aprova, e, Eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Artigo 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar e avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o

funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

III - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e comissões referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

IX elaborar seu Regimento Interno;

XL - outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XII - aprovar o Plano de Saúde Municipal.

XIII - fiscalizar as movimentações dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

XIV. aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;

IV - apreciar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde;

IV - estabelecer, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, políticas de aplicação dos seus recursos.

Capitulum II

Sua Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Na Composição

Artigo 3.º - O CMS terá a seguinte composição:

I. 50% (cinquenta por cento) Representantes do Governo,

Quêstadores de serviços e Proissionais de Saúde:

a) 01(um) representante da Câmara Municipal de Buritis;

b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01(um) representante dos Hospitais Privados;

d) 01(um) representante dos Proissionais de Saúde;

e) 01(um) representante da SUCAM - Superintendência da Campanha de Saúde Pública;

f) 01(um) representante da Rede Pública de Saúde;

g) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

h) 01(um) representante da EMATER - MG. Empresa de Assistência Técnica do Estado de Minas Gerais.

i) 01(um) representante da SANI - Superintendência de Saúde Animal;

j) 01(um) representante das Escolas Estaduais;

l) 01(um) representante do Sindicato Rural de Buritis;

m) 01(um) representante da Associação Comercial;

II - 50% (cinquenta por cento) de Representantes dos Usuários:

a) 01(um) representante dos Trabalhadores da Saúde;

b) 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) 01(um) representante das igrejas Evangélicas e 01(um) representante da Igreja Católica Apostólica Romana.

d) 02(dois) representantes dos Conselhos Comunitários da Zona Rural;

e) 01(um) representante de Associações de Moradores;

f) 01(um) representante da Pastoral da Saúde;

g) 01(um) representante da SSP - Sociedade São Vicente

de Paulo;

- h) 01 (um) representante do Rotary Club;
- i) 01 (um) representante da Loja Maçônica "Acácia do Vale do Guamaia";
- j) 01 (um) representante da Associação de Assistência Social Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
- II - das respectivas entidades nos demais casos;

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato e presidente do CMS.

Alterado Pela Lei 745/92 Livro n.º 7

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Alterado Pela Lei 745/92 Livro n.º 7

Parágrafo 4º - O Conselho Municipal terá a mesa

Diretora composta por:

- a) Presidente, devendo o disposto no § 2º;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

Artigo 5º - O CMS reger-se-á pelos seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II do Funcionamento

Artigo 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único

voto na sessão plenária;

I. as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 7º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Artigo 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 9º. As sessões plenárias ordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

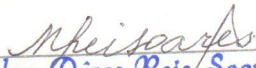
Artigo 10. O CMS elaborará seu Regimento Interno

no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, sendo este aprovado pela maioria absoluta; uma vez aprovado, o Regimento Interno só poderá ser alterado com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMS.

Artigo 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, momentaneamente a Lei 550/91 de 12 de junho de 1991

Buritiz, 11 de novembro de 1991


Maria das Dôres Reis Soares
Assessora Especial de Comunicação
OAB/MG 42.977


Elizeu Nadir José Lopes
Prefeito Municipal
CIC 130 987 226-89

Projeto de Lei nº 299/91, de 25/10/91. Aprovado em segunda discussão por 10 votos a favor e 00 votos contra. Modificado pela Emenda nº 01/91 artigos 3º, item V alínea "C". Sala das Sessões, 5/11/91.